



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ÉERICA BUENO SALGADO

**LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA): a inadequação do Direito Penal para a
solução dos conflitos de natureza doméstica e familiar**

Juiz de Fora
2016

ÉRICA BUENO SALGADO

**LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA): a inadequação do Direito Penal para a
solução dos conflitos de natureza doméstica e familiar**

Artigo apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel. Na área de concentração
Direito sob orientação do Prof.(a)
Dr.(a) Cleverson Raymundo
Sbarzi Guedes

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ÉRICA BUENO SALGADO

LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA): a inadequação do Direito Penal para a solução dos conflitos de natureza doméstica e familiar

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Kelvia de Oliveira Toledo
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 2 de dezembro de 2016

LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA): a inadequação do Direito Penal para a solução dos conflitos de natureza doméstica e familiar¹

Autora: Érica Bueno Salgado²

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O surgimento da Lei Maria da Penha no Brasil. 2.1 Tratamento da violência doméstica antes da Lei 11.340/06. 2.2 O feminismo e sua influência no Direito Penal. 2.3 A força simbólica do nome 3 Alterações trazidas pela Lei 11.343/06 no tratamento da violência doméstica. 4 A Lei Maria da Penha e o Direito Penal. 4.1 A expansão da pena privativa de liberdade. 4.2 A banalização do Direito Penal. 4.3 O papel da mídia. 5 Conclusão. 6 Referências.

RESUMO

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que confere tratamento mais rigoroso e punitivista à violência doméstica e familiar contra a mulher, já está em vigor há 10 anos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que hoje é possível fazer uma análise de sua efetividade e do cumprimento de um de seus principais objetivos, o combate a tal modalidade de violência. Pretendeu-se demonstrar aqui que o Direito Penal não aborda as particularidades dos conflitos de gênero, ignorando a sua origem, e que conseqüentemente em muitos casos ele se apresenta inadequado para a solução do conflito. Para tanto, procedeu-se uma investigação da legislação, da doutrina e de pesquisas realizadas sobre a matéria, que permitiram concluir que o diploma legal, resultado de clamor popular e pressões midiáticas por maior punição, levou a uma expansão da pena privativa de liberdade, e, ao mesmo tempo, à banalização do Direito Penal, além de, em regra, não dar voz às vítimas, as quais muitas vezes não desejam a punição de seus agressores. Assim, embora o fundamento da Lei seja louvável, buscando proteger as mulheres da violência de gênero, deve ser levado em consideração que a questão envolve um problema estrutural da sociedade, e a discussão deve passar por uma desconstrução da visão machista e misógina, indo além de respostas penais imediatas e simbólicas.

Palavras-chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Punição. Vítimas.

ABSTRACT

¹ Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Contato: erica-salgado@hotmail.com.

The Law no. 11.340/06, also known as Maria da Penha Law, which gives more rigorous and punitive treatment to domestic and family violence against women, has been in force for 10 years in the Brazilian legal system, so that it is now possible to make an analysis of its effectiveness and the fulfillment of one of its main objectives, the fight against this type of violence. The aim here was to demonstrate that Criminal Law does not consider the particularities of gender conflicts, ignoring their origin, and that consequently in many cases it is inappropriate for the solution of the conflict. In order to do so, we proceeded to investigate the legislation, doctrine and research carried out on the subject, which allowed us to conclude that the legal document, a result of popular outcry and media pressures for greater punishment, led to an expansion of the custodial sentence, and at the same time to the banalization of Criminal Law, as well as, as a rule, do not give voice to the victims, who often do not want the punishment of their aggressors. Thus, although the foundation of the Law is commendable, seeking to protect women from gender-based violence, it must be taken into account that the issue involves a structural problem of society, and the discussion must go through a deconstruction of the sexist and misogynist vision, going beyond of immediate and symbolic criminal responses.

Keywords: Gender violence. Maria da Penha's Law. Punishment. Victims.

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é a Lei 11.340/06, que ficou conhecida em todo o território nacional como Lei Maria da Penha, em homenagem à vítima de um dos casos mais cruéis e graves de violência doméstica e familiar. O diploma normativo completou 10 anos este ano, e surgiu a partir de demandas populares por maior rigor no tratamento de tais crimes, colocando a questão de gênero sob o prisma do Direito Penal.

Tendo em vista a crise de legitimação que sofre o sistema punitivo atualmente, com a perda das funções da pena, pretende-se aqui analisar a lei criticamente, bem como se os seus propósitos declarados têm sido cumpridos.

O que se procura mostrar é que, como sustentado por Montenegro (2015), marco teórico deste artigo, a violência doméstica e familiar reflete um problema social estrutural ligado à questão de gênero no país, e envolve complexidades que não são tratadas de maneira adequada pelo sistema penal.

Buscar-se-á ainda provar que a expansão da pena privativa de liberdade proposta e a vedação aos institutos despenalizadores contribuem ainda para a banalização do Direito Penal e para a inobservância do princípio da fragmentariedade, além de não atenderem à função de dar voz e autonomia às vítimas da violência doméstica e familiar.

O trabalho será, assim, dividido em três capítulos. O primeiro deles dedica-se a fazer um breve histórico do contexto de surgimento da Lei Maria da Penha, abordando o tratamento

dado pelos Juizados Especiais Criminais à questão até então, inclusive para que seja possível comparar os aspectos de cada legislação. Nesse desenvolvimento, será dado enfoque também às pressões por respostas Estatais mais rígidas ao conflito familiar, principalmente por parte dos grupos feministas, e do simbolismo em torno da Lei 11.340/06, do nome de mulher pelo qual ela ficou conhecida e das soluções penais nela apresentadas.

O segundo capítulo é voltado para o estudo das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Os seus 46 artigos trazem regras que vão desde a competência até a criação de uma nova hipótese de prisão preventiva e ampliação da pena em abstrato de delitos, incluindo ainda a vedação à aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, até então utilizados.

Levando em conta a exposição do ambiente em que a Lei surgiu, do tratamento anterior e das mudanças introduzidas, no terceiro capítulo será analisada mais detidamente a relação entre o Direito Penal e a Lei 11.340/06, com a banalização daquele, a ampliação da possibilidade de prisão e a influência dos meios de comunicação em massa, que sustentam o discurso punitivista. Buscar-se-á demonstrar a inadequação do sistema penal para lidar com a violência doméstica e familiar, e como, paradoxalmente, a vítima deixa de ser ouvida, não atendendo a Lei às suas principais finalidades.

2 O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 Tratamento da violência doméstica antes da Lei 11.340/06

Antes do advento da Lei 11.340/06, os Juizados Especiais Criminais eram os responsáveis pela apreciação, na maioria dos casos, de conflitos relativos à violência doméstica contra a mulher, por essa configurar, em geral, infrações de menor potencial ofensivo.

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos no Brasil pela Lei 9.099/95, e sempre tiveram como objetivo cunhar um sistema penal consensual, demonstrando uma preocupação com a vítima e ampliando seu papel no processo.

Por isso, nos fatos submetidos à sua apreciação, devem ser observados os seguintes princípios informadores, previstos no próprio artigo 62 de referido diploma normativo: "oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade."

Dessa forma, no que tange ao Direito Penal e Processual Penal, várias são as diferenças no tratamento da conduta criminosa nos Juizados Especiais Criminais. Dentre elas, as mais relevantes para a análise aqui realizada e que eram aplicadas nos casos de violência doméstica até 2006, são a figura do termo de compromisso, que dispensa o autuado da prisão em flagrante e da fiança, e os institutos despenalizadores, que procuram evitar a pena de prisão.

[...] Quatro são os institutos despenalizadores contemplados na mencionada lei: 1º composição civil extintiva da punibilidade quando se trata de ação penal privada ou pública condicionada (art. 74); 2º transação penal (art. 76); 3º exigência de representação nas lesões corporais leves ou culposas e 4º suspensão condicional do processo (art. 89). [...] (GOMES; BIANCHINI, 2006)

Esse era, em linhas gerais, a forma como a violência doméstica era tratada até 2006, diante da inexistência de legislação específica que regulasse esses conflitos.

2.2 O feminismo e a sua influência no Direito Penal

O feminismo pode ser compreendido como o movimento social que busca a emancipação e a melhoria das condições de vida da mulher, procurando, a partir de representações da posição feminina, romper com as concepções arraigadas na sociedade, muitas vezes impregnadas de visões masculinas. Embora o movimento apresente variantes, podemos reconhecer na sua essência a luta contra a opressão das mulheres.

A incorporação de temas feministas ao Direito deu-se como reflexo dos avanços que os estudos sobre a mulher alcançavam em outras áreas, tais como a História, a Sociologia, a Economia, a Psicologia e as Artes. (BUENO, 2011, p. 35)

No Brasil, após o aparecimento de vários grupos feministas no final da década de 1970 e início da década de 1980, podemos destacar a Constituição Federal de 1988 como a grande mudança no Direito, com a equiparação formal entre homens e mulheres. No campo cível, essa equiparação ocorreu com o Código de 2002.

Na área do Direito Penal, a luta feminista também trouxe modificações na legislação vigente. A Lei 10.224/2001, por exemplo, alterou o Código Penal para dispor sobre o assédio sexual em seu artigo 216-A. A Lei 11.106/2005 retirou alguns crimes do Código Penal de 1940, como o de sedução (que só poderia ser praticado contra a mulher virgem) e de rapto (que exigia que a vítima fosse mulher honesta), e alterou os crimes de posse sexual mediante

fraude e atentado ao pudor mediante fraude, que, assim como o rapto, também selecionavam as vítimas, as quais só poderiam ser mulher honesta. Além disso, essa lei extinguiu o casamento da vítima com o autor do delito ou da vítima com terceiro, se não requeresse o prosseguimento do Inquérito Policial ou da Ação Penal, como causas de extinção da punibilidade.

A Lei 10.886/04, por sua vez, alterou a redação do art. 129 do Código Penal, relativo à lesão corporal, para acrescentar o tipo penal da "violência doméstica", acrescentando os parágrafos 9º e 10, com a seguinte redação:

§9o. Violência doméstica. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Pena: Detenção de seis meses a um ano.

§10o. Nos casos previstos nos §§ 1o ao 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o, deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3.

As reivindicações feministas no combate à violência doméstica também culminaram na Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha. O tratamento que era dado pelos Juizados Especiais Criminais à questão de gênero foi muito criticado. Muito embora a ideia da Lei 9.099/95 fosse dar uma solução rápida para o conflito, sem a participação do Estado, muitos consideravam que "essa lei teria naturalizado e minimizado a violência contra a mulher." (MONTENEGRO, 2015, p. 102)

Ao incluir tal modalidade nos delitos de menor potencial ofensivo, desconsiderando a particularidade de que, nesses casos, em geral estamos tratando de infrações habituais e não eventuais, e da relação de poder neles presente, o diploma normativo em questão, segundo os grupos feministas, deu a impressão de que violência doméstica não é violência.

A conseqüência dessa formulação que exclui o paradigma de gênero é a banalização da violência doméstica, com a não-escuta da vítima, o arquivamento massivo dos processos operado pela renúncia do direito da vítima de representar criminalmente e, portanto, sem dar-lhe uma solução satisfatória. A preocupação maior reside em diminuir, a cada dia, o número crescente de processos nos juizados. (CAMPOS, 2003, p. 156)

Essa oposição se deu em virtude de uma prática comum nos Juizados Especiais Criminais, em que os aplicadores do Direito, sem a análise da melhor solução para o caso

concreto, aplicavam para os conflitos envolvendo questões domésticas a medida de “pagamento de cestas básicas”, de modo que a prestação jurisdicional não era efetiva, causando insatisfação na vítima e favorecendo o agressor.

Muito embora se reconhecesse o ponto benéfico do JECrim por dar visibilidade a uma questão que antes não chegava ao Judiciário, em muito pouco ele contribuiu para a solução do problema. Isso porque, segundo Celmer e Azevedo (2007, p. 15-17) a saída do Estado das relações sociais teria reforçado a ideia da impunidade, com a reprivatização do conflito doméstico e a manutenção da relação hierárquica de gênero.

A partir das pressões realizadas pelos grupos feministas, principalmente a partir de 2002, que foram absorvidas pelo Estado, surgiu em 2006 a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha.

2.3 A força simbólica do nome

A Lei 11.340/06 foi criada para conferir novo tratamento à violência doméstica contra a mulher. Por isso, já surgiu com um nome feminino: Maria da Penha, em referência a um caso emblemático e de grande repercussão, inclusive internacional.

Como leciona Santos (2007, p. 44-45), Maria da Penha Maia Fernandes sofria violência perpetrada por seu próprio marido, no tempo de convívio conjugal. Em 1983, levou um tiro que a deixou paraplégica e, em uma agressão seguinte, recebeu uma descarga elétrica durante o banho. Por mais de 15 anos, nenhuma providência foi tomada para punir o agressor. Essa inércia do Estado motivou, inclusive, uma denúncia em 1998 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a primeira relativa a um crime de violência doméstica.

O fato de a lei apresentar o nome de uma pessoa representa simbolicamente, de um lado, um marco do movimento feminista. É uma homenagem à mulher que, além de promover o debate sobre a questão, até então pouco tratada, incentivou a denúncia pelas vítimas de violência familiar.

Por outro lado, tem-se um efeito negativo trazido por Montenegro (2015, p. 109-110) que é a perda de impessoalidade da lei, exigindo uma identificação das mulheres com a Maria da Penha, como vítimas de seus maridos ou companheiros, e que desejam a punição deles. No entanto, o que se percebe é que na maior parte dos casos, as mulheres não querem a prisão do seu agressor, mas tão somente que a violência não aconteça novamente.

Além disso, a referência expressa a Maria da Penha no nome do diploma legal leva, de certa forma, a uma “santificação” da vítima, reforçada pelos meios de comunicação, o que

legítima e sustenta o discurso punitivo. Tem-se ainda, com esse processo, um reforço no pensamento de que o agressor deve “pagar pelo que fez”, e qualquer crítica dirigida à lei soa como insensibilidade ao sofrimento da Maria da Penha e um insulto às vítimas de violência doméstica, às suas famílias, e ao movimento feminista.

3 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06 NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei é formada por 46 artigos, dividida em sete títulos. Além de medidas de proteção à integridade física e à saúde da mulher, e de medidas de educação e prevenção, que buscam evitar situações de discriminação de gênero, tem-se ainda a previsão de medidas criminais para a punição da violência, e essas últimas são as mais relevantes para o nosso estudo.

Um primeiro ponto a ser destacado é o de que a Lei 11.340/06 tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (artigo 7º)³. Ela determina ainda que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual (parágrafo único do artigo 5º).⁴

³ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

[...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁴ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Outro ponto a ser considerado é a determinação, no artigo 14⁵, da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a competência cível e criminal para o julgamento e execução das causas relacionadas a esse tipo de agressão, com exceção dos crimes dolosos contra a vida, para os quais a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência do Tribunal do Júri no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”.

De 2006, com o advento do diploma legal, até 2012, haviam sido criadas 66 varas ou juizados exclusivos para o processamento e julgamento das ações decorrentes da prática de violência contra as mulheres, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 27). Onde não há essa exclusividade, a regra é que o juízo competente seja uma das varas criminais na Comarca por determinação interna em cada Tribunal. Como se pode depreender, então, a Lei Maria da Penha retirou dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar tais crimes.

Nessa mesma esteira, as críticas dirigidas à Lei 9.099/95 levaram à edição dos artigos 17⁶ e 41⁷. O primeiro deles proíbe a aplicação de algumas penas alternativas aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, devido à popularização da pena de cesta básica a partir da transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Em resumo, com o dispositivo, “a prestação pecuniária, em todas as suas formas, isolada ou cumulativamente, foi proibida.” (MONTENEGRO, 2015, p. 121)

Já o artigo 41 veda a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar, de modo que fica afastado o termo circunstanciado e volta a ser possível, para esses casos, a prisão em flagrante e o arbitramento de fiança. Ainda com relação à prisão, tem-se ainda que o artigo 42 da Lei Maria da Penha acrescentou o inciso IV ao artigo 313 de Código de Processo Penal, cuja previsão após a Lei 12.403/2011, passou a constar no inciso III⁸, trazendo a possibilidade da prisão preventiva para tais crimes, objetivando a garantia de execução das medidas protetivas.

⁵ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

⁶ Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

⁷ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁸ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...]

O artigo 16⁹, buscando acabar com as retratações extrajudiciais ou tácitas, muito comuns nos Juizados Especiais Criminais, previu que, nas ações penais públicas condicionadas à representação (crime de ameaça – art. 147 do Código Penal -, por exemplo), a vítima pode se retratar da representação, desde que em juízo, em audiência designada para essa finalidade e antes do recebimento da denúncia. Como explica Lima (2011, p. 276),

Isso se dá porque a Lei nº 9099/95 (JECrim), conforme visto, previa a realização de uma audiência preliminar na qual, após a tentativa de conciliação e composição de danos, as vítimas exerceriam seu direito de “ratificar a representação”. Na ausência das vítimas, restavam os procedimentos arquivados por “renúncia tácita”, instituto popularizado nos JECrim, que, como sabemos, passaram a arquivar liminarmente mais de 90% de todas as causas relacionadas à violência doméstica e familiar.

[...]

A diferença de tratamento é patente. Enquanto para a Lei nº 9099/95, que visava evitar o máximo possível o processo criminal, a vítima devia comparecer em juízo para ratificar a representação, no novo sistema de proteção integral às vítimas, instituído pela Lei nº 11.340/06, é a renúncia à representação que deve ser ratificada em Juízo.

Outra modificação introduzida pela Lei 11.343/06 foi a alteração do parágrafo 9º do art. 129 do Código Penal¹⁰, que continuou com a mesma redação, mas sofreu mudança quanto à pena em abstrato do delito, que era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e passou a ser de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

4 A LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO PENAL

4.1 A expansão da pena privativa de liberdade

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

⁹ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

¹⁰ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

A Lei Maria da Penha optou por dar à violência doméstica e familiar contra a mulher um tratamento punitivista, baseado no discurso de garantir a segurança e também corrigir o delinquente. Foi feita a escolha, desse modo, por uma política criminal amparada na pena privativa de liberdade, como acima exposto, em contraposição ao que era aplicado nos Juizados Especiais Criminais.

Um primeiro lado de reforço do sistema punitivo é o do afastamento dos institutos da transação, da composição de danos e da suspensão condicional do processo, e o aumento da pena do delito de lesão corporal se o mesmo for praticado no âmbito doméstico.

Ocorre que, primeiramente, não se pode negar uma crise de legitimidade do sistema punitivo em geral e da prisão enquanto sanção. Isso porque sempre se buscou legitimar a pena por suas funções de retribuição pelo mal causado; de prevenção, tanto servindo de exemplo para potenciais delinquentes quanto na perspectiva de reeducar o criminoso; e de ressocialização, para que o agente seja reinserido na sociedade. Hoje pode ser verificada uma enorme população carcerária, e na realidade não se percebe o sucesso no cumprimento de tais funções, tendo o sistema penal se apresentado, em muitos casos, incapaz de proteger os bens jurídicos, de reduzir a criminalidade ou de ressocializar o preso.

No mesmo entendimento de Medeiros (2015, p. 41-46), a pena apresenta, no entanto, uma função simbólica de controle social, passando a impressão de que algo está sendo feito no combate à criminalidade e a condutas socialmente indesejadas. Esse simbolismo atende às necessidades de uma população tomada pelo medo e insegurança.

Nesse aspecto podemos enquadrar a Lei 11.340/06, em que fica ainda mais evidente a ineficiência do sistema penal.

O uso simbólico do Direito Penal foi, sem dúvida, um forte argumento do movimento feminista para justificar a sua demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade, iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação de que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não menos delitos. (MONTENEGRO, 2015, p. 112)

Além disso, outro aspecto do reforço do sistema punitivo foi a ampliação da possibilidade de prisão provisória nos casos de violência doméstica e familiar. O primeiro problema a ser destacado dentro da análise da prisão provisória é que essa previsão pode dar

margem a injustiças, terminando muitas vezes por legitimar que pessoas passem mais tempo presas de modo provisório do que o tempo de pena ao final do processo, se condenadas.

Mais importante, ainda, é perceber, como ressaltado por Medeiros (2015, p. 46-60), em uma análise geral desse sistema punitivista, que o Direito Penal não leva em consideração um dos aspectos mais cruciais do conflito de gênero no âmbito doméstico e familiar: o envolvimento emocional e afetivo entre os sujeitos. As normas penais em geral são relativas a situações de pessoas que não se conhecem, cujo único contato é o do contexto delitivo, ou seja, trata-se de relações simples, como em um roubo eventual.

As situações abarcadas pela Lei Maria da Penha são de relações complexas, em que, além da briga ou agressão, existe um comprometimento emocional, laços entre o sujeito ativo e o passivo do delito. Dessa forma, verifica-se uma carga subjetiva muito grande, com a qual o Direito Penal não está preparado para lidar. Como o foco é a persecução penal, com a consequente punição do agressor, a vítima passa a ser deixada de lado, não havendo preocupação com os seus sentimentos ou com o modo com que sua vida foi atingida por aquele acontecimento; o agressor agora deve responder perante o Estado, e a vítima, quando muito, é ouvida na condição de testemunha.

Conforme análise empírica dos crimes de violência doméstica no Recife realizada por Montenegro (2015, p. 129-165), na maioria dos casos a mulher não deseja a retribuição pelo mal causado, ou a punição de seu cônjuge ou companheiro, mas tão somente que cesse a agressão e se restabeleça a paz no lar ou, quando muito, a separação. Principalmente se há crianças envolvidas, não se busca a persecução penal do agressor.

Com os mecanismos da Lei 11.340/06, o que ocorre é que as vítimas se utilizam da ameaça da condenação, com a figura do processo criminal e do juiz, que apresenta um papel intimidador, para fazer com que os agressores parem com a violência. Como se sabe, não é essa a função do Direito Penal, que deveria ser *ultima ratio* para a resolução dos conflitos na sociedade.

Tanto é assim que na análise realizada, em casos de ação penal pública incondicionada ou quando a vítima não mais podia retratar sua representação, ela buscava artifícios para evitar a condenação e a prisão do agressor, como por exemplo, mentir em seus depoimentos em Juízo.

Outro elemento a ser considerado, também uma particularidade dos conflitos dessa natureza, é que a pena imposta ao agressor tem o condão de atingir a própria vítima e toda a família. Além da privação da presença afetiva do pai, marido, companheiro, tem-se que, ainda hoje, muitas vezes é o agressor o responsável pelo sustento de sua família, e, sem a renda

resultante de seu trabalho, podem os familiares sofrer ainda as consequências econômicas da prisão do genitor. Ademais, os parentes do presidiário sofrem uma estigmatização, estando sujeitos à exclusão de grupos sociais. Com a intervenção penal, portanto, a família fica totalmente desamparada.

A mulher, vítima da violência doméstica, ao se deparar com a realidade do agressor em uma prisão, que não apresenta condições mínimas para que o encarcerado viva de maneira digna, também é tomada por um sentimento de culpa. Caso decida visitá-lo, sofre ainda por ser taxada como indecisa, que não sabe o que quer ou “mulher de malandro”.

Uma última crítica que pode ser feita dentro do aspecto punitivista trazido pela Lei 11.340/06 é a necessidade de a renúncia ser formal, realizada em audiência perante o juiz e com a participação do promotor. Embora a princípio possa parecer que o que se pretende é garantir que a vítima está renunciando por livre e espontânea vontade e ciente das consequências de seu ato, sem qualquer pressão feita pelo agressor, por outro lado parece que “é como se a lei duvidasse do discernimento da mulher para prosseguir ou não com o processo criminal e admitisse a fragilidade do seu posicionamento, que para ter validade precisaria ser analisado pelo promotor e pelo juiz.” (MONTENEGRO, 2015, p. 120)

O rigor da Lei Maria da Penha, assim, já poderia ser repensado apenas pela ótica do insucesso da prisão e do descrédito na ressocialização do preso. Essa severidade é ainda mais questionável se analisadas as complexidades dos conflitos domésticos, que os diferenciam dos demais crimes tratados pela Justiça Criminal.

Percebe-se, então, que o diploma legal em questão foi criado objetivando uma maior proteção da mulher, uma vez que se entendia ser insuficiente a Lei dos Juizados Especiais por não dar voz aos anseios femininos. No entanto, ela acaba por não atender as vontades das vítimas, que não são ouvidas e muitas vezes se vêem diante de uma solução insatisfatória dada pela Justiça.

Ante o exposto, percebe-se que, normalmente, as mulheres vítimas de violência doméstica não desejam a existência do procedimento penal. A Lei Maria da Penha, no entanto, impossibilitou qualquer forma de diálogo e de exposição das vontades das vítimas, seja pela vedação da utilização dos institutos alternativos ao processo, seja pela escolha da regra da ação penal pública incondicionada. Paradoxalmente, pois, a Lei que surgiu no intuito de dar voz e poder às mulheres impõe um procedimento o qual impede que elas falem e que elas tenham vez. (MEDEIROS, 2015, p. 53)

4.2 A banalização do Direito Penal

A banalização do Direito Penal na Lei Maria da Penha pode ser verificada principalmente a partir da inobservância de sua finalidade precípua. Ele deveria ser aplicado como *ultima ratio*, devido ao princípio da fragmentariedade ou da intervenção mínima, segundo o qual a intervenção penal só deve acontecer se, para a proteção daqueles bens jurídicos, os demais ramos do Direito forem insuficientes.

Ocorre que, com os mecanismos punitivos introduzidos pela lei, o conflito familiar e doméstico acaba por sempre levar a questão à Justiça Criminal, sendo que apenas a aplicação das medidas não penais previstas nos artigos 9º¹¹, 22¹² e 23¹³ poderiam se revelar mais

¹¹ Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

¹² Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

adequadas, tanto do ponto de vista de fazer cessar a agressão e reeducar o agressor quanto do ponto de vista da vítima. As medidas protetivas, no entanto, têm sido utilizadas já na tendência de um processo criminal e punição.

Além de suficientes, medidas educativas poderiam inclusive se revelar muito mais eficazes para evitar a reiteração da violência doméstica e familiar. Isso porque as relações de gênero ainda são marcadas, muitas vezes, pelo machismo e misoginia enraizados na sociedade, que acabam por naturalizar essa violência.

Os padrões de comportamento ainda presentes são o da mulher sexualmente recatada, e do homem viril e, muitas vezes, agressivo. Essa passividade feminina em contraposição à agressividade masculina torna natural a violência exercida, tanto para o agressor, que não vê nada de errado no que está fazendo, quanto para a vítima, que não reconhece estar sendo alvo de algum tipo de abuso.

Por isso, trata-se de um problema estrutural, que deve ser amplamente debatido e discutido na comunidade, e o principal seria buscar desenvolver cidadãos conscientes quanto à igualdade de gênero. O Direito Penal, por sua vez, não é capaz de lidar com essa reeducação.

Deve ser considerado ainda que em muitos locais não há Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e neles a questão se desenvolve nas Varas Criminais, já abarrotadas de processos e sem qualquer tipo de preparação para lidar com as particularidades

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

¹³ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

desses delitos, ou sem a assistência de uma equipe multidisciplinar apta a buscar a solução dos conflitos, tendo em vista a íntima relação entre vítima e agressor.

Desse modo, o que se observa é a movimentação da Justiça Criminal, e muitas vezes a vítima sequer deseja a punição do agressor, tendo ido à Delegacia apenas para que não fosse mais agredida, sem saber das consequências jurídicas de seu ato.

Por conseguinte, conforme demonstrado na pesquisa realizada por Medeiros (2015, p. 60-135) em uma das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Recife, analisando um total de 168 processos sentenciados entre 1º de junho de 2013 a 1º de junho de 2014, apesar do acionamento do Judiciário, somente um quarto dos processos pesquisados terminou com a condenação do réu. Outro dado significativo é que, em 62% dos casos, os presos durante o processo não foram condenados, o que deixa ainda mais evidente as disparidades e injustiças trazidas pelo sistema.

Outro ponto a ser ressaltado, quanto à interferência do Direito Penal, diz respeito à ação penal no crime de lesão corporal leve qualificado pela violência doméstica. O delito de lesão corporal leve é de ação pública condicionada à representação. Quanto aos casos em que estava presente a qualificadora, havia discussões doutrinárias. No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, tratar-se de ação penal pública incondicionada. Essa decisão leva à banalização do Direito Penal por inviabilizar a justiça restaurativa, minando uma eventual possibilidade de reestruturação familiar. Além disso, limita-se dessa forma a autonomia de vontade da própria vítima, indo de encontro às ideias de ampliação da vontade da mulher e de sua liberdade de escolha.

4.3 O papel da mídia

Os meios de comunicação em massa exercem grande influência na formação de opinião e também na expansão do Direito Penal, de modo que verificamos uma atuação legislativa que muitas vezes é resultado de demandas populares.

A mídia comumente atua a partir da dicotomização entre Bem e Mal, criando estereótipos dos criminosos e fornecendo imagens distorcidas e exageradas a respeito da possibilidade de ser vítima do crime, o que causa medo e cultiva o alarde social.

Nesse diapasão, a criminalidade, ou melhor, o medo de tornar-se vítima de um delito, transforma-se em mercadoria da indústria cultural, razão pela qual a imagem pública dessa mercadoria é traçada de forma espetacular e onipresente, superando,

não raro, a fronteira do que é passível de constatação empírica. (MAIQUIEL; WERMUTH, 2009, p. 58)

Paralelamente, é produzido um discurso legitimador do sistema penal, como se a única solução para os problemas sociais fosse a punição, com a imposição de penas mais severas e total combate à impunidade, desconsiderando todos os estudos e considerações sobre o fracasso das ideologias ligadas à prisão. Tudo isso ainda é reforçado pelo discurso de supostos “especialistas”, que concordam com a mídia e sugerem que a única opção é punir e criminalizar.

A articulação desses elementos provocados pelos meios de comunicação, então, o sentimento de insegurança e a sensação de impunidade levam ao chamado “populismo punitivista”. Esse termo se refere à tendência de maior enrijecimento das legislações penais, como uma resposta às demandas por respostas mais incisivas e imediatas ao delito. Todavia, a tipificação penal de certas condutas muitas vezes aparece como forma de remendo para problemas estruturais arraigados na sociedade.

Com a Lei Maria da Penha não foi diferente: a mídia teve um papel determinante na elaboração do diploma legal: ao mesmo tempo em que a história de Maria da Penha ganhava espaço nos jornais e na televisão, aumentavam as críticas aos Juizados Especiais Criminais, que banalizavam a violência doméstica e familiar.

Em tempos de populismo punitivo, portanto, o cenário estava propenso para uma atuação política simbolicamente elaborada: fortes demandas sociais e midiáticas somadas à proximidade de uma eleição. Assim, diante da complexa e atraente problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, no lugar de tentar promover políticas de emancipação feminina e não disseminadoras de violência, preferiu-se a utilização das famosas legislações emergenciais, dotadas de quase nenhum rigor técnico, mas capazes de acalmar os reclamos populares passionais e contingentes. (MEDEIROS, 2015, p. 36)

Esse papel é observado até hoje quando tratamos de qualquer questão ligada à violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a ampla divulgação, produziu-se uma indignação social que, combinada ao compadecimento com o drama da violência de gênero, sustentou e ainda sustenta o clamor por vingança, com a demonização dos possíveis agressores.

O processo midiático ainda se vale do fato de a lei ter recebido o nome de uma mulher específica para fazer a associação entre os crimes de violência doméstica e as agressões sofridas por Maria da Penha, como se toda vítima fosse a sua imagem e semelhança. Ocorre que nem todos os casos são cruéis, sórdidos e graves como o emblemático. Embora qualquer tipo de violência contra a mulher deva ser combatida, a pesquisa realizada por Montenegro e Medeiros (2015, p. 213-237) na cidade do Recife, com os processos criminais instaurados entre 2007 e 2010 com sentenças judiciais definitivas e arquivados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, também demonstrou que os crimes com maior incidência no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram: ameaça (51,5%); injúria (17,5%); lesões corporais leves (10,3%); difamação (9%); calúnia (3,3%) e os 8,4% restantes correspondem a infrações penais as quais, quando computadas individualmente, não têm representação expressiva no resultado geral.

Esses dados revelam, assim, que a grande maioria dos crimes praticados contra a mulher são de baixa lesividade, e se enquadram no conceito de “crimes de menor potencial ofensivo.” No entanto, a eles não se aplica a Lei 9.099/95 pela vedação expressa trazida pela Lei Maria da Penha, como já explicado no item 3.

Outro viés de atuação problemático da mídia é que ela passa a exercer sumariamente as funções institucionais Estatais, e então, além de apresentar os fatos, exprime juízo de valor, realizando julgamentos antecipados, condenando sem provas, demonizando o acusado e suprimindo quaisquer garantias constitucionais, como o da presunção de inocência, estampado no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

Um dos aspectos desse princípio é enquanto regra de tratamento, tanto interna quanto externa ao processo. Nesta, significa que, enquanto não houver sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha tido a oportunidade de se defender, ele não pode ser considerado culpado.

A exploração midiática em torno do fato criminoso viola completamente essa regra, já que os sofrimentos das vítimas ganham tons dramáticos e os supostos agressores se tornam monstros, não merecedores de quaisquer direitos ou de respeito. Dessa forma, legitimam-se discursos sustentando, por exemplo, a prisão preventiva do cônjuge ou companheiro, como uma forma de punição que muitas vezes se revela prematura e desnecessária.

Por fim, cabe ressaltar ainda que os jornais e a televisão aclamaram a Lei Maria da Penha como um marco para a autonomia e segurança feminina, o que, conforme já exposto, é uma visão falaciosa do Direito Penal como solução dos conflitos familiares. Nesse sentido, não é aceita qualquer crítica dirigida ao diploma ou à solução por ele trazida. Qualquer

oposição é considerada machismo, condescendência com os agressores ou insensibilidade com as vítimas, e assim é mantido o populismo punitivista e a crença na punição como forma mais adequada de tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 CONCLUSÃO

A cultura brasileira sempre foi marcada pela manutenção das relações conjugais no âmbito privado, o que é revelado por expressões como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Além disso, apesar dos avanços nas últimas décadas, ainda se percebe a persistência de uma estrutura patriarcal e ideias machistas que estão intimamente ligadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, praticadas em regra por pessoas com quem ela tem vínculo de afeto.

O movimento feminista desempenhou um papel importante em várias mudanças legislativas no Brasil, dentre as quais está a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Ela foi resultado de muita pressão e críticas ao tratamento anteriormente dado à violência de gênero pela Lei 9.099/95 e seus institutos despenalizadores. Por isso, foi aclamada pela mídia e pela sociedade, dentro de uma tendência de se valorizar o Direito Penal e o sistema punitivo como a melhor solução para os complexos conflitos familiares.

No entanto, por um lado tem-se a crise de legitimidade da pena e das suas funções, que não são percebidas na aplicação prática do Direito; por outro lado, a violência doméstica tem particularidades, tal como a relação íntima entre agressor e vítima, que não são consideradas por essa modalidade punitiva, acostumada a lidar com infrações eventuais, nas quais sujeitos ativos e passivos se desconhecem.

Se a Lei 9.099/95 dava um tratamento ineficaz a esses conflitos, a Lei Maria da Penha, por sua vez, com vários mecanismos repressivos e a vedação a uma justiça consensual, também não se apresenta como a solução mais adequada, trazendo várias consequências negativas para as vítimas e suas famílias.

As mulheres muitas vezes não desejam a prisão de seus cônjuges, companheiros ou parentes, mas tão somente a reestruturação familiar e o fim da violência. O que ocorre é que o Estado traz para si a persecução penal e o diploma legal, que tinha como finalidade dar voz às vítimas, cria um sistema no qual elas não são ouvidas. Assim, elas sofrem por se sentirem algozes dos agressores, pela estigmatização a que estão sujeitas e, algumas vezes, pela dependência financeira daquele que agora se encontra preso.

Dessa forma, muitas vezes se tem a movimentação da Justiça Criminal nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, que culminam em uma solução insatisfatória para as vítimas, além dos inúmeros casos em que processos são arquivados porque elas modificam seus depoimentos, buscando evitar a punição dos agressores. Tudo isso leva a uma banalização do Direito Penal, que deveria ser procurado somente quando os outros ramos do Direito não fossem suficientes para a proteção dos bens jurídicos.

A Lei 11.340/06, portanto, teve alguns pontos positivos, como a previsão das medidas protetivas e a visibilidade dada à questão de gênero, trazendo ainda mais as relações conjugais para o âmbito público. Porém, o que muitas vezes é esquecido e que é importante considerar é que nem todas as vítimas são como Maria da Penha, e nem todas desejam a persecução penal de seus agressores.

A violência doméstica e familiar contra a mulher trata-se de um problema social estrutural, e o combate a ela passa por uma reeducação e providências não punitivas que garantam efetivamente a emancipação feminina e tragam uma conscientização quanto à igualdade de gênero, ações essas distantes do populismo punitivo e das pressões midiáticas por leis e punições mais severas.

6 REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito**. In: _____. **Feminismo e Direito Penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Direito Penal, Universidade de São Paulo, São Paulo. Cap. 3, p. 35. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais criminais e seu déficit teórico. **Revista de estudos feministas**. Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, 2003.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise da lei 11.340/06. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 15-17, jan.2007. Disponível em: <http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5179/Boletim-170_Azevedo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013, p. 27. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais**. 2006. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060925165657261>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 276.

MAIQUEL, André Luis Callegari; WERMUTH, Ângelo Dezordi. “Deu no jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do Direito Penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 2, p. 57-64, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/_pdf/2009/02/artigo4.pdf >. Acesso em: 08 de novembro de 2016.

MEDEIROS, Carolina Salazar L’aimée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da “Lei Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Direito, Universidade Católica de Pernambuco. Disponível em: <http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/4/TDE-2015-11-30T155958Z-804/Publico/carolina_salazar_queiroga_medeiros.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2016.

MEDEIROS, Carolina Salazar L’aimée Queiroga de; MONTENEGRO, Marília. . In: MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 261p.

SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 4, n. 7, p. 44-45, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18136/Ativismo%20Jur%C3%ADdico%20Transnacional_e_o_Estado.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.